

DECISÃO PREGOEIRA RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 025/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP CRM/ES 014/2022

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção de vídeos fornecendo toda a estrutura física, equipamentos e todo material necessário, incluindo serviços de produção de roteiro, gravação, direção, edição e finalização de Videocasts e Podcasts e produção e edição de curso online sob demanda para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I – DAS PRELIMINARES:

RECURSO INTERPOSTO no Pregão Eletrônico SRP CRM/ES 014/2022 interposta pela empresa SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA, inscrita no CNPJ: 31.330.222/0001-04, localizada na Rodovia do Sol, nº 2738, 14º andar, Praia de Itaparica, CEP: 29102-020, Vila Velha/ES.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…).. Aguardo a abertura do envio da proposta pois me foi tirado o tempo antes do termino, colocando outro concorrente no meu lugar, achei que o pregoeiro não coseguiu abrir o arquivo por culpa dele mesmo pois o mesmo formato que enviei desde o meu cadastro foi o mesmo, não aceito que seja dito que não enviei o arquivo alterado com os calores corrigidos, se participei do leilão é porque meu arquivo podia ser aberto sim. o leiloeiro foi o cilpado, não eu, testei o mesmo arquivo em vários computadores e em todos abriu..(…)”.

III – DAS CONTRARRAZÕES

“(…).. RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº: 11.855.738/0001-57, localizada na Av. Rio Branco, 14, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20.090-000, telefone: (65) 3028-4200 E-mail: docsassessoria@gmail.com, rodrigosaurb@gmail.com, vem através de seu representante legal o Sr. Rodrigo de Souza Alves, CPF 366.395.008-50 e RG 41.635.405 SSP/SP, apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a ao recurso interposto pela empresa SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos: I – DA TEMPESTIVIDADE. A empresa PROSPERAR NEGOCIOS DIGITAIS LTDA apresentou suas razões de recurso em 03 de agosto de 2022, onde foi concedido o

prazo de 3 dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 10 de agosto de 2022, portanto, tempestiva. **II – DOS FATOS E DOS DIREITOS.** Em data de 27/07/2022, ocorreu o pregão eletrônico já referenciado, que tinha como objetivo a: “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção de vídeos fornecendo toda a estrutura física, equipamentos e todo material necessário, incluindo serviços de produção de roteiro, gravação, direção, edição e finalização de Videocasts e Podcasts e produção e edição de curso online sob demanda para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Termo de Referência e todos os Anexos do presente Edital.” De acordo com o consignado em Ata da sessão, após fase de formulação de lances, as empresas SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA, MARCELO ASSIS PIRES e PROSPERAR NEGOCIOS DIGITAIS LTDA foram inabilitadas, e, portanto, a empresa Recorrida se tornou arrematante da licitação, sendo posteriormente declarada habilitada. A Empresa SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA intencionou recurso, sob o argumento de que **“Manifesto intenção de recurso em razão de não existir conduta que desabone a empresa, apenas um erro formal de digitação. São empresas com sócios distintos que trabalham em ambiente de coworking.”** Ocorre que, o Recurso interposto pela empresa é totalmente protelatório, ora que, o órgão por diversas vezes concedeu a oportunidade de a empresa enviar o arquivo em formato Word ou PDF, pois, no formato enviado não estava sendo possível abri-lo, fato este desatendido a todo momento pela empresa Recorrida. **II.I – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.** O órgão por diversas vezes solicitou que fosse enviado a proposta atualizada conforme o valor ofertado na fase de lances JUNTAMENTE com os mesmos documentos inseridos no Portal Comprasnet, entretanto em formato Word ou PDF. A empresa Recorrente durante todas as solicitações enviou o arquivo NO MESMO FORMATO DO QUAL O ÓRGÃO JÁ HAVIA INFORMADO NÃO ABRIR. Assim, se a própria empresa que é a interessada na licitação não se importou em enviar os arquivos conforme solicitado pelo órgão, não poderia o órgão insistir em um erro do qual poderia solicitar por 50x e não seria ajustado. Assim, é notório que o Órgão agiu corretamente ao convocar outra empresa, visto que, a empresa se negou em enviar os arquivos em pdf e Word todas as vezes das quais lhe fora solicitado, sendo um ônus único e exclusivo da empresa. **III- DOS PEDIDOS.** Ante o exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que: 1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para que, seja mantida a decisão da Doutra (o) Pregoeira (o), mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA, diante da ausência de envio da documentação em formato em word ou pdf; 2. Caso o Doutra Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Nestes termos, pede e espera deferimento. Cuiabá – MT, 10 de agosto de 2022. Rodrigo de Souza Alves CPF 366.395.008-50 Sócio Proprietário.

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A respeito do que consta no início das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa RIO BRASIL no caso em tela, qual seja, referindo-se a *“Manifesto intenção de recurso em razão de não existir conduta que desabone a empresa, apenas um erro formal de digitação. São empresas com sócios distintos que trabalham em ambiente de coworking”*; essa Pregoeira inicialmente registra que não será possível considerar o citado, já que a intenção recursal trazida aos autos não diz respeito à empresa SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA. Prossequindo em suas contrarrazões, a empresa Rio Brasil requer a manutenção da inabilitação da empresa SILVIO..... haja vista que o CRM-ES por diversas vezes solicitou que fosse enviada a proposta atualizada em formato Word ou PDF e a empresa Recorrente durante todas as solicitações enviou o arquivo NO MESMO FORMATO DO QUAL O ÓRGÃO JÁ HAVIA INFORMADO NÃO ABRIR, demonstrando não se importar em enviar os arquivos conforme solicitado pelo CRM-ES.

A proposta INICIAL e a Documentação Habilitatória que constava no Sistema do Comprasnet na abertura da Sessão do Pregão referente à Empresa SILVIO CESAR CARNEIRO DA CUNHA estava em um formato não identificável e que não abriu em nenhum software instalado nos computadores utilizados. O prazo de 02 (duas) horas que o Licitante alega que teria direito e que consta no Edital se refere ao envio da proposta ATUALIZADA, e não contempla a proposta INICIAL e muito menos a Documentação Habilitatória. Ainda assim, foi fornecida uma segunda chance via chat e solicitado novamente o envio da Proposta Inicial e da Documentação Habilitatória. Após a solicitação, a empresa anexou no ComprasNet os mesmos arquivos no MESMO formato, logo, sem êxito na sua visualização.

Em seguida, a pregoeira, pelos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, deu uma terceira chance via chat e solicitou novamente o envio da Proposta Inicial e da Documentação Habilitatória, e a referida Empresa mandou NOVAMENTE os mesmos arquivos.

Diante da referida situação, após três chances de envio correto de documentação, a Pregoeira recusou a proposta inicial e passou para a próxima classificada no certame.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o RECURSO apresentado, e, no mérito, de acordo com os posicionamentos levantados, opino pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 11 de agosto de 2022.

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Pregoeira CRM/ES